



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001349-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante JULIANA PEREIRA DA SILVA, é agravado MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2001349-33.2025.8.26.0000

Agravante: Juliana Pereira da Silva

Agravado: MRV Engenharia e Participações S.A.

Comarca: Taubaté

Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial fundada em confissão de dívida oriunda de compromisso de compra e venda de bem imóvel. Decisão que deferiu a penhora de 20% sobre o salário líquido da executada, até que se atinja a importância do crédito exequendo. Inconformismo da executada. Acolhimento. Ainda que não se ignore a possibilidade, em tese, de flexibilização da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, ela somente deve se dar em hipóteses excepcionabilíssimas, devendo a constrição observar a proteção do mínimo existencial do devedor, em resguardo da dignidade da pessoa humana constitucionalmente protegida (art. 1º, IV, da CF). No caso, o salário recebido mensalmente pela executada como atendente em drogaria é modesto, inferior a três vezes o salário-mínimo. Devedora, ademais, é patrocinada por entidade conveniada à Defensoria Pública. Penhora, ainda que parcial, seria dotada de potencial de dificultar sobremaneira a subsistência da devedora, não podendo prevalecer. Decisão reformada. Recurso provido

Voto nº 31526

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, Dr. José Claudio Abrahão Rosa, às fls. 599-600 dos autos de ação de execução de título extrajudicial, deferiu a penhora de 20% (vinte por cento) sobre o salário líquido da executada, até que se atinja a quantia de R\$ 26.593,12 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa

e três reais e doze centavos), devendo as quantias imobilizadas serem depositadas em conta à disposição do juízo.

Recorre a executada. Afirma que recebe por mês, a título de salário, o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), aproximadamente, mais R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) de benefício governamental (Bolsa Família). Afirma que depende de tal renda para garantia da subsistência da sua família, ressaltando que possui três filhos menores de idade. Argumenta que não obstante haja realmente entendimento jurisprudencial que permita a flexibilização da regra do art. 833, § 2º, do CPC, este deve ser conjugado com o resguardo da dignidade humana, de modo que não poderiam ser admitidos de qualquer forma atos constritivos sobre rendimentos modestos, inferiores a 5 ou 6 salários-mínimos, como no caso em tela. Requer seja revogada a penhora sobre percentual de salário, reformando-se assim a decisão agravada, com efeito suspensivo.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 45-46).

Contraminuta às fls. 50-55.

É o relatório.

Cuida o feito de origem, autuado sob o nº 1000281-14.2017.8.26.0625, de ação de execução de título extrajudicial, por meio da qual busca a exequente MRV ENGENHARIA E

PARTICIPAÇÕES S/A, ora agravada, a satisfação de crédito com suporte em termo de renegociação de compromisso de compra e venda de imóvel e confissão de dívida celebrado com a executada JULIANA PEREIRA DA SILVA, ora agravante.

Às 591-593 foi requerida pela exequente a penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada, sendo o pleito parcialmente acolhido na decisão agravada (fls. 599-600), para se determinar a constrição mensal de 20% (vinte por cento) do salário da executada agravante, até a satisfação do crédito.

Levado em conta posicionamento jurisprudencial e doutrinário, é possível a mitigação do texto legal (art. 833, IV e § 2º, do CPC), para permitir a penhora também para satisfação do montante exequendo desprovido de natureza alimentar, fazendo atingir a constrição sobre salários mesmo que estes não excedam ao limite quantitativo de 50 salários-mínimos.

Isso porque, a depender de certas particularidades do caso concreto, a manutenção do dogma da impenhorabilidade de salários e proventos em detrimento da parte exequente revelar-se-ia postura contrária à efetividade do processo e à razoabilidade.

Não se pode olvidar que, não obstante deva a execução se dar do modo menos prejudicial possível ao devedor, o objetivo primordial daquela sempre será a satisfação do credor. Nesse

sentido, confira-se:

“É possível penhorar parcela desse rendimento, mesmo que não exceda a cinquenta salários mínimos. Restringir a penhorabilidade de toda a 'verba salarial' ou apenas permiti-la no que exceder cinquenta salários-mínimos, mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, pode caracterizar-se como aplicação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente” (DIDIER JR., Fredie et al., Curso de Direito Processual Civil: Execução, 11. Ed, Salvador, Ed. Juspodivm, 2021, p. 862).

Nesse sentido também julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial. 2. A ausência

de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. O entendimento do STJ consolidou-se no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, e § 2º do CPC/2015, quando se voltar: i) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e ii) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes. 5. Agravo interno não provido” (AgInt no ARESP 2177791/SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 24.04.2023).

Contudo, tal entendimento só é aplicável em hipóteses excepcionalíssimas, levando-se em conta que a própria

impenhorabilidade já é uma regra de exceção na disciplina da responsabilidade patrimonial, que por tal característica deveria ser interpretada da maneira mais restritiva possível.

No caso em tela, não se ignora que a execução é longa e as tentativas anteriores de constrição sobre eventual patrimônio da agravante restaram infrutíferos.

Ao mesmo tempo, como se constata do documento de fl. 587, a remuneração auferida pela recorrente de seu emprego como assistente de loja em drogaria é bastante modesta, de pouco mais de R\$ 2.200,00 reais mensais, inferior a três salários-mínimos, valor paradigma usualmente utilizado para aferição de hipossuficiência econômica.

A propósito, o patrocínio da recorrente se dá por advogado integrante de entidade conveniado à Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fl. 565). Frise-se ainda que possui a agravante dois filhos menores de idade.

Logo, certo é que a penhora deferida, mesmo que em percentual da remuneração percebida, tem o potencial de periclitar a própria subsistência da executada, não podendo subsistir. De acordo com tal orientação:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ‘MONITÓRIA’ –
Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de*

penhora de percentual do salário do réu – Rendimentos que somam valor inferior a três salários-mínimos, que deve ser preservado para garantir a dignidade e a sobrevivência do agravante – Impossibilidade de aplicação da tese de mitigação, para manter o valor penhorado- Decisão mantida, mas por fundamento diverso – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2394350-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – Decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual da remuneração líquida da executada – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Embora excepcionalmente se admita a flexibilização da regra de impenhorabilidade do salário (EREsp. n. 1582475), a constrição não se justifica na hipótese, uma vez que a medida compromete a subsistência e dignidade da devedora, considerando o valor da remuneração (pouco mais de três salários mínimos) e o percentual de 15%, em relação ao crédito exequendo, o que encontraria valor de reduzida efetividade, tendo em vista a atualização constante do saldo devedor – Art. 833, § 2º, do CPC – Precedentes

desta C. Corte - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2069503-06.2025.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025);

“Agravo de instrumento. Locação. Cumprimento de sentença. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de penhora de 20% sobre o salário líquido percebido pelo executado. Impenhorabilidade de verba alimentar. Executado que percebe menos de três salários-mínimos mensais. Penhora de percentual requerido não preservaria o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2010503-75.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

Portanto, deve ser revogada a penhora sobre salário.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora